

# AS ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, A CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E A EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – EFEITOS SOBRE A ISENÇÃO DO IRPJ E DA CSLL

Bruno Henrique Coutinho de Aguiar

Mestre em Direito Tributário pela FGV. Advogado.

Artigo recebido em 15.09.2023 e aprovado em 19.09.2023.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução 2 A finalidade não econômica das associações e a contabilidade 3 Evolução das atividades associativas – investimentos em sociedades empresárias 4 As demonstrações contábeis consolidadas e a equivalência patrimonial nas associações sem fins lucrativos 5 A isenção do IRPJ e da CSLL sobre a equivalência patrimonial das associações civis sem fins lucrativos 6 Síntese conclusiva 7 Referência.

**RESUMO:** Este artigo avalia os investimentos realizados pelas associações civis sem fins lucrativos em sociedades empresárias e a repercussão da equivalência patrimonial nas demonstrações contábeis dessas associações, sobretudo para fins de apuração de IRPJ e CSLL. Para tanto, o artigo percorre as normas brasileiras de contabilidade, especialmente a ITC 2002 (R1) e a NBC TG 1000, bem como as leis tributárias sobre a isenção do IRPJ e da CSLL sobre os superávits dessas associações, conjugadas com as leis tributárias sobre a isenção da equivalência patrimonial, para concluir que os resultados positivos porventura gerados por tais investimentos não poderão ser alcançados pela incidência desses tributos federais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Associações não lucrativas. Equivalência. IRPJ e CSLL.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo avalia os investimentos realizados pelas associações civis sem fins lucrativos em sociedades empresárias e a repercussão da equivalência patrimonial nas demonstrações contábeis dessas associações, sobretudo para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Para tanto, o artigo percorre as normas brasileiras de contabilidade, especialmente a ITC 2002 (R1) e a NBC TG 1000, bem como as leis tributárias sobre a isenção do IRPJ e da CSLL sobre os superávits dessas associações, conjugadas com as leis tributárias sobre a isenção da equivalência patrimonial, para concluir que os resultados positivos porventura gerados por tais investimentos não poderão ser alcançados pela incidência desses tributos federais.

## 2 A FINALIDADE NÃO ECONÔMICA DAS ASSOCIAÇÕES E A CONTABILIDADE

O ordenamento jurídico brasileiro admite diversas espécies de entidades sem fins lucrativos, que podem ser constituídas sob a natureza jurídica de fundação de direito privado, associação, organização social, organização religiosa, partido político e entidade sindical.

A associação civil, espécie de entidade sem finalidade de lucros, pode exercer atividades tais como as de assistência social, saúde, educação, técnico-científica, esportiva, religiosa, política, cultural, beneficente, e outras, administrando pessoas, coisas, fatos e interesses coexistentes, e coordenados em torno de um patrimônio com finalidade comum ou comunitária.

Em verdade, o Código Civil brasileiro conceitua as associações civis como a união de pessoas que se organizam para fins não econômicos<sup>1</sup>. Muito debate existiu acerca do conceito de entidade com fins não econômicos, mas há atualmente consenso de que as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que sem finalidade lucrativa, ou seja, com fins não econômicos. Por tal razão, não é apropriado se referir a lucro ou a prejuízo das associações, mas, sim, a superávit ou a déficit do exercício financeiro, vez que eventuais sobras deverão obrigatoriamente ser destinadas às atividades da própria associação.

Em que pese se admita o desenvolvimento de atividade econômica pelas associações, tais como o ensino profissionalizante, ou o apoio a atletas profissionais, ou mesmo o apoio à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias, não se admite que a finalidade e a razão de existir dessas associações sejam a obtenção de lucros. Vale dizer, não se dirá que uma associação não atingiu o seu propósito em razão de não atingir resultados positivos reiterados, haja vista que sua finalidade não é econômica, mas meramente social, científica, educacional, esportiva etc.

---

1. Código Civil, art. 53.

Apesar de suas atividades sociais não guardarem finalidade lucrativa ou econômica, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio das normas brasileiras de contabilidade, especialmente a Interpretação Técnica Geral (ITG 2002 [R1]), determina que "aplicam-se à entidade sem finalidade de lucros os Princípios de Contabilidade e esta Interpretação. Aplica-se também a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas ou as normas completas (IFRS completas) naqueles aspectos não abordados por esta Interpretação".

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 187/2021, que regula a imunidade das contribuições sociais para as entidades beneficentes, determinou que tais entidades mantenham escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade. Adicionalmente, também determinou que tais entidades apresentem as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade<sup>2</sup>.

Portanto, as associações civis sem fins lucrativos devem obediência às normas básicas da contabilidade, incluindo regime de competência, balanço patrimonial, demonstrações de resultado do exercício, técnicas de mensuração dos ativos a valor justo, depreciação de ativos pela vida útil etc.

Em outras palavras, a despeito de ter finalidade não econômica, as associações são obrigadas a manter contabilidade alinhada aos padrões definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, sem que isso implique descaracterização de sua finalidade não lucrativa. Ou seja, as entidades sem fins lucrativos também são obrigadas a manter contabilidade nos mesmos padrões das entidades lucrativas – entre elas, as sociedades empresárias.

Vale dizer, as associações civis sem fins lucrativos estão desprovidas de finalidade econômica, sem que isso lhes retire o valor econômico de suas atividades, bens, direitos e obrigações, os quais são perfeitamente mensuráveis em demonstrações contábeis alinhadas com os padrões brasileiros e internacionais de contabilidade.

### **3 EVOLUÇÃO DAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS – INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**

Diante da limitação imposta às associações civis para que se desincumbam da finalidade lucrativa, algumas delas evoluíram para uma modelagem institucional

---

2. Lei Complementar n. 187/2021, art. 3º, IV e VII.

derivada, qual seja: a constituição de uma sociedade empresária para desenvolver atividades com propósito econômico ou lucrativo.

Com o advento da sociedade unipessoal a partir da publicação da Lei de Liberdade Econômica em 2019<sup>3</sup>, essa modelagem se consolidou juridicamente, pois as associações podem agora controlar integralmente sua investida, não havendo mais necessidade de se aliar a um segundo sócio meramente para atender requisito formal da legislação societária, o que poderia, inclusive, comprometer sua roupagem não lucrativa, pois se poderia alegar que a presença de um sócio capitalista desvirtuaria o propósito não econômico da associação, sobretudo diante da alegação de um aproveitamento indireto do patrimônio da associação por esse sócio com finalidade lucrativa.

Assim, as associações civis, respeitadas as finalidades e limitações de seu próprio estatuto social, já há algum tempo têm constituído sociedades empresárias como ferramenta para consecução de atividades econômicas mais afeitas a essa estrutura empresarial, antes encarcerada na estrutura associativa.

O que se busca com a constituição dessa sociedade empresária não é maximizar valor ou lucratividade para a associação civil sem fins lucrativos, mas, sim, dar-lhe liberdade de ação para as atividades econômicas que suportam e dão lastro às atividades sociais da associação civil.

Nesse sentido, uma associação civil sem fins lucrativos dedicada à instrução e à capacitação de pessoal de hotelaria poderá constituir uma sociedade empresária para se dedicar a atividades hoteleiras, não com finalidade de obter lucros e dividendos com a atividade hoteleira, mas apenas como meio ou instrumento de ensino e capacitação de seus alunos, uma espécie de "hotel-escola". Esse exemplo pode ser replicado à enésima e, também, de formas diversas.

Um exemplo de sociedade empresária controlada por associação civil sem fins lucrativos é o da Boa Vista Serviços S.A., sociedade por ações que se tornou companhia aberta em bolsa de valores em outubro de 2020<sup>4</sup>. O controle da companhia está nas mãos da Associação Comercial de São Paulo, uma associação civil sem fins lucrativos.

Desta feita, a atividade econômica desenvolvida por uma associação civil consubstanciada na participação em sociedade empresária não a descaracteriza como associação civil sem fins lucrativos, desde que aquela participação societária esteja adstrita à execução de seu estatuto social e à geração de benefícios a sua própria função social, sem qualquer finalidade especulativa, e desde que

3. Lei Federal n. 13.874/2019, art. 7º.

4. Disponível em: <https://dcomercio.com.br/categoria/financas/do-scpc-ao-ipo-da-boa-vista>. Acesso em: 30 jun. 2023.

eventual superávit financeiro obtido pela associação civil em função dessa atividade seja integralmente revertido à execução de seus objetivos sociais.

Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil, por intermédio da Solução de Consulta n. 199/2018, já se posicionou pela garantia da isenção do IRPJ e da CSLL das associações civis sem fins lucrativos, ao dispor que a atividade econômica desenvolvida por elas não afasta o direito à fruição da isenção relativa ao IRPJ e à CSLL desde que não configure desvirtuamento da atividade-fim e devendo-se também observar os demais requisitos legais para o gozo da isenção, dentre os quais, destacamos, que os recursos sejam aplicados integralmente na manutenção de suas atividades:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
ISENÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE LUCRATIVA. IMPEDIMENTO. PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA DE CRÉDITO.

A participação societária de entidade sem fins lucrativos em pessoa jurídica de fins econômicos, sem qualquer relação com as atividades originalmente prestadas pela entidade, impede a fruição da isenção tributária prevista no art. 15 da Lei n. 9.532, de 1997.

Desde que cumpridos os requisitos legais para o gozo da isenção do IRPJ e da CSLL do art. 15 da Lei n. 9.532, de 1997, a integralização de capital de instituição sem fins lucrativos, em cooperativa de crédito, com a finalidade de manter o poder aquisitivo do valor investido, não a prejudica de usufruir da isenção, caso as respectivas sobras sejam totalmente destinadas à manutenção e ao desenvolvimento de suas finalidades essenciais.

Posição semelhante foi adotada na Solução de Consulta n. 278/2019, em que se admitiu a parceria entre instituição de educação sem fins lucrativos e instituição de educação com fins lucrativos, sem que isso prejudicasse a imunidade tributária da primeira:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO COM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE.

A imunidade a impostos das instituições de educação sem fins lucrativos pode abranger rendas resultantes da realização de atividades em parcerias com empresas privadas de educação com fins lucrativos, desde que: a) a atividade objeto de parceria identifique-se com os meios para a realização dos fins institucionais da entidade imune; b) os recursos gerados na instituição imune, decorrentes da atividade objeto de parceria, sejam segregados e integralmente aplicados nos seus fins institucionais; c) a fonte primordial de recursos da instituição imune continue a provir de

suas atividades estatutárias; e d) a atuação em parceria no caso concreto não gere concorrência desleal no mercado.

Dispositivos legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, "c", e § 4º; Lei n. 5.172, de 1966 (CTN), art. 14; Lei n. 9.532, de 1997, art. 12; e Parecer Normativo CST n. 162, de 1974.

Deve-se ter cautela, todavia, com a posição da Receita Federal do Brasil a respeito do tema, pois, mais recentemente, por meio da Solução de Consulta n. 12/2023, ao avaliar outro contexto fático de uma entidade imune do setor de saúde com participação em sociedade empresária, a autoridade fiscal assim se manifestou:

23.1. o objetivo das instituições de assistência social deve ser a prestação de serviços nesta área (finalidades sociais da instituição), sem fins lucrativos, devendo aplicar integralmente seus recursos e eventual superávit na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, estritamente considerados;

23.2. na hipótese de a instituição imune participar de sociedade empresária, a instituição estaria contrariando os referidos requisitos subjetivos de ser entidade sem fins lucrativos e de que todas as rendas, recursos e eventual superávit sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, que devem ser a prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, sem fins lucrativos, e não a participação em sociedade empresária, que possui inerente fim lucrativo; e

23.3. a imunidade em discussão fica afastada na hipótese em que a entidade sem fins lucrativos desvirtue suas atividades para participar em sociedade empresária ou cujos recursos sejam obtidos com o lucro das atividades de sociedade empresária de que a entidade participe.

[...]

28. Observa-se que as soluções de consulta acima citadas não se constituem em uma autorização geral e irrestrita para que entidades imunes ou isentas exerçam atividades econômicas, por meio da constituição de sociedades empresárias, com fins lucrativos, ainda que o resultado de tais atividades seja revertido para a entidade sem fins lucrativos. Tais situações devem ser analisadas de forma particular e casuística.

Vê-se, portanto, que se deve ter parcimônia e ponderação na atuação das entidades sem fins lucrativos na participação em sociedades empresárias, a fim de que não se desqualifiquem as condições impostas pela legislação para fruição da isenção ou imunidade tributária.

A despeito disso, as entidades do Terceiro Setor têm evoluído sua modelagem de associação civil sem fins lucrativos para abranger também a constituição

de sociedade empresária ou com finalidade econômica controlada pela própria associação, desde que essa sociedade empresária seja apenas um meio ou uma ferramenta para a associação civil atingir a sua finalidade original não econômica, evitando-se, sobremaneira, o desvirtuamento de seus objetivos ou mesmo a indevida interferência desleal sobre a concorrência.

#### 4 AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS E A EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL NAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS

As normas contábeis brasileiras, baseadas no Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3), obrigam todas as entidades a consolidar suas demonstrações financeiras às de suas empresas controladas, sem prejuízo de, adicionalmente, manter as demonstrações individuais ou demonstrações separadas para cada entidade.

No que tange às associações civis sem fins lucrativos, a Interpretação Técnica Geral (ITG 2002 ([R1]), em seu item 4, expressamente determina que a NBC TG 1000 (Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas), ou as normas completas (IFRS completas), sejam aplicadas às entidades sem finalidade de lucros, nos aspectos não abordados naquela Interpretação.

Uma vez que a ITG 2002 (R1) não trata da consolidação das demonstrações financeiras das entidades controladas na entidade controladora sem fins lucrativos, depreende-se que tal consolidação deverá seguir, supletivamente, os procedimentos elencados na NBC TG 1000 (Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas), ou mesmo as normas completas, especialmente o Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3).

O que importa dizer que as associações civis sem fins lucrativos, quando no controle de sociedades empresárias por elas investidas, deverão consolidar suas demonstrações contábeis.

Segundo o **Manual de contabilidade societária**, de Gelbcke e demais autores<sup>5</sup>:

A consolidação, de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, é obrigatória para as companhias abertas (art. 249) e para os grupos de sociedades formalmente constituídos na forma do Capítulo XXI da Lei n. 6.404/1976, independentemente de serem ou não companhias abertas (aplicando-se a consolidação mesmo que a sociedade de comando não seja uma sociedade por ações, tal como no caso de uma empresa limitada). Como, porém, a norma contábil que determina em que casos devem ser elaboradas as demonstrações consolidadas, o Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3)

5. GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Arioaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. **Manual de contabilidade societária**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 628. [edição do Kindle].

– Demonstrações Consolidadas, foi aprovado não só pela CVM, mas também pelo CFC, isso significa que todas as demais sociedades, por ações, limitadas e outras estão também obrigadas à consolidação.

Portanto, não apenas as sociedades, mas também as outras entidades sujeitas às normas contábeis brasileiras, entre elas as associações civis, devem se curvar também à obrigação de consolidar suas demonstrações contábeis a de eventuais sociedades controladas em que detenham poder de controle e efetivamente exerçam tal poder em seu benefício.

Não se ignoram a complexidade e o desafio em atender essa obrigação contábil, porquanto não é tarefa simples alinhar as políticas contábeis de uma associação civil sem fins lucrativos às de uma sociedade empresária, quanto mais uma companhia aberta. Mas não há exceções nas normas contábeis que afastem a consolidação nesses casos.

Ainda segundo o retromencionado **Manual de contabilidade societária**<sup>6</sup>:

Sempre que uma das partes (sócios) tiver preponderância nas decisões sobre políticas financeiras e operacionais da investida, ou de outro modo, quando uma entidade tem poder para dirigir as atividades relevantes da investida e usa esse poder em seu benefício, temos um exemplo em que a investida se caracteriza como uma controlada dessa entidade que detém o poder de comando. A obtenção do controle deve ser contabilizada considerando as disposições do CPC 15 – Combinação de Negócios. A avaliação do investimento em controlada nas demonstrações financeiras individuais da controladora é feita pela equivalência patrimonial e devem ser seguidos os procedimentos detalhados no CPC 18 (R2) – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, por exigência da lei societária brasileira. Nas normas internacionais, a aplicação da equivalência patrimonial no caso de controlada é permitida nas chamadas demonstrações financeiras separadas (no nosso caso brasileiro, nas individuais). Torna-se, no caso de existência de pelo menos uma controlada, obrigatória a elaboração das demonstrações consolidadas (com algumas exceções), que será feita de acordo com o CPC 36 – Demonstrações Consolidadas.

O Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) assim conceitua o método de equivalência patrimonial (MEP): “é o método de contabilização por meio do qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e, a partir daí, ajustado para refletir a alteração pós-aquisição na participação do investidor sobre os ativos

---

6. GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Arioaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. **Manual de contabilidade societária**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 169. [edição do Kindle].

líquidos da investida. As receitas ou as despesas do investidor incluem sua participação nos lucros ou prejuízos da investida, e os outros resultados abrangentes do investidor incluem a sua participação em outros resultados abrangentes da investida". Ou seja, o valor mensurado no ativo da controladora em relação ao investimento realizado na controlada deve refletir fielmente sua participação no patrimônio líquido da investida.

Para as entidades civis sem fins lucrativos, a NBC TG 1000, adotada supletivamente à ITG 2002 (R1), em sua Seção 14, define e arrola os procedimentos para reconhecimento contábil dos investimentos em controladas e coligadas, adotando o método de equivalência patrimonial para mensuração desses ativos.

Portanto, a despeito da preparação das demonstrações contábeis consolidadas, a associação civil sem fins lucrativos também será obrigada a preparar demonstrações contábeis individuais demonstrando a equivalência patrimonial dos investimentos realizados em suas controladas e coligadas.

Os próprios autores do **Manual de contabilidade societária** não ignoram essa necessidade, que colocam como adicional à preparação das demonstrações consolidadas, como forma de atender à legislação local que exige a equivalência patrimonial<sup>7</sup>:

As demonstrações financeiras separadas (e as "nossas" individuais aqui no Brasil) não substituem as consolidadas, mas são aquelas que, no âmbito das normas internacionais, a entidade decide apresentar adicionalmente às demonstrações financeiras consolidadas. A razão original para o IASB conceder essa opção de apresentação adicional foi entender que, para alguns investidores, os balanços consolidados não produzem informações que necessariamente refletem da melhor maneira como a administração gerencia sua carteira de investimentos em outras empresas. Adicionalmente, como comentamos no parágrafo anterior, essa opção, feita a inclusão do método de equivalência patrimonial, também permitiu acomodar requerimentos locais de apresentação e promover a convergência total (demonstrações consolidadas e individuais) às normas internacionais.

Por oportuno, compreendemos inaplicável o tratamento contábil do Pronunciamento Técnico CPC 48, que trata da mensuração dos investimentos como mero instrumento financeiro especulativo, ou mesmo a Seção 11 da NBC TG 1000, de igual teor, pois que os investimentos realizados pelas associações civis em sociedades empresárias, em regra, não são realizados com finalidade

---

7. GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. **Manual de contabilidade societária**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 682. [edição do Kindle].

meramente especulativa, mas sempre como proteção ou fomento de suas atividades e objetivos sociais.

Portanto, as associações civis sem fins lucrativos que adotem o modelo de investimento em sociedades empresárias controladas como meio para consecução de seus objetivos sociais restarão sujeitas, supletivamente, à observância da já citada Seção 14 da NBC TG 1000, seguida do Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2).

## 5 A ISENÇÃO DO IRPJ E DA CSLL SOBRE A EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal n. 9.580/2018), no capítulo que trata do regime de tributação da pessoa jurídica pelo lucro real, assim dispõe sobre o tratamento tributário do MEP:

Art. 423. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida, observado o disposto no art. 420 e nas seguintes normas (Decreto-lei n. 1.598, de 1977, art. 21):

I – o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até, no máximo, dois meses antes dessa data, em observância à lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto sobre a renda;

II – Se os critérios contábeis adotados pela investida e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou no balancete de verificação da investida os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;

III – o balanço ou balancete de verificação da investida, levantado em data anterior à do balanço do contribuinte, deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período;

IV – O prazo de que trata o inciso I aplica-se aos balanços ou aos balancetes de verificação das sociedades de que a investida participe, direta ou indiretamente, com investimentos que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para fins de determinação do valor de patrimônio líquido da investida;

V – o valor do investimento do contribuinte será determinado por meio da aplicação sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os números anteriores da percentagem da participação do contribuinte na investida; e

VI – na hipótese de filiais, sucursais, controladas e coligadas domiciliadas no exterior, aplicam-se às normas da legislação correspondente do país de domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI do caput, o patrimônio será apurado de acordo com a legislação correspondente do país de domicílio, ajustado de forma a eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios conforme disposto no inciso II do *caput*.

A respeito da não tributação dos resultados positivos obtidos pela adoção do MEP para controle contábil dos investimentos permanentes em sociedades investidas, veja-se ementa de julgado do CARF:

MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – MEP. INTRIBUTABILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 389 E 428 DO RIR/1999. O MEP consiste na avaliação do investimento de uma sociedade em outra sociedade em função da participação da investidora no patrimônio líquido da investida. No caso de investimentos relevantes, o registro pelo MEP é mandatório. Através do MEP a empresa investidora reflete diretamente em sua contabilidade a variação patrimonial ocorrida na investida. Se a investida apurou lucro, a investidora contabilizará igual resultado de forma proporcional à sua participação na investida. Sendo a receita de MEP na investidora mero reflexo de lucro apurado e tributado na investida, não há que se falar em tributação da receita de MEP, conforme disposto no art. 389 do RIR. Não há que se falar em tributação decorrente de ganho ou perda de capital por variação na percentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada em razão do disposto no art. 428 do RIR/1999 (CARF, Acórdão n. 1201-001.618, de 10.04.2017, publicado em 12.06.2017).

Diante da natureza de investimento permanente avaliado pelo método de equivalência patrimonial (MEP), e enquanto no exercício exclusivo de suas atividades associativas, compreendemos garantida a isenção do IRPJ e da CSLL sobre eventual superávit financeiro de suas atividades decorrentes de resultados positivos obtidos com os investimentos em controladas e coligadas.

Todos os lançamentos contábeis deverão ser realizados em consonância com as normas brasileiras de contabilidade a fim de demonstrar a formação desse superávit ou sobras, garantindo a isenção tributária do IRPJ e da CSLL, entre outros tributos.

Para usufruir dessa isenção, além da obediência às normas brasileiras de contabilidade, se faz necessária a observância dos requisitos abaixo, conforme estabelecido no art. 15, § 3º, da Lei Federal n. 9.532/1997:

- remunerar seus dirigentes apenas quando atuarem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal n. 9.790/1999, respeitados como limites máximos os valores

praticados pelo mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, devidamente registrado em ata;

- aplicar integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- apresentar, anualmente, a declaração de rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Receita Federal do Brasil.

Note-se que não está vedada a obtenção de resultados positivos ou sobras pelas associações civis, desde que eles sejam revertidos integralmente na própria entidade, sem disponibilização direta ou indireta a terceiros, sobretudo associados.

Resta claro, portanto, que não existe vedação legal à realização de atividades econômicas potencialmente geradoras de superávit ou sobras financeiras pelas associações civis sem fins lucrativos. Tampouco há proibição à participação de tais entidades em sociedades empresárias ou sociedades por ações, desde que tal participação societária tenha por objetivo realizar sua finalidade estatutária. Ou seja, essa participação societária não pode ter finalidade meramente especulativa.

As associações civis sem fins lucrativos, portanto, podem deter quotas de sociedades limitadas ou ações de companhias de mercado, desde que essa participação societária seja estritamente destinada a cumprir com seus objetivos sociais perante seus associados.

Dessa forma, eventual resultado positivo obtido pelas associações civis sem fins lucrativos derivado da equivalência patrimonial de tais investimentos está coberto pela isenção de IRPJ e CSLL, desde que respeitados os requisitos legais listados no art. 15, § 3º, da Lei Federal n. 9.532/1997. Acreditamos que o principal requisito que deve ser observado pelas associações civis se resume à aplicação integral de eventuais resultados positivos em sua própria atividade associativa, sem distribuir quaisquer ganhos ou rendimentos a seus associados ou interpostas pessoas.

Apenas na hipótese de intenção especulativa na participação societária, os resultados positivos daí advindos se submeteriam a tratamento similar a um rendimento de instrumentos financeiros (aplicação financeira de renda fixa ou

de investimento especulativo em ações), sujeitando-se, portanto, à incidência do IRPJ e da CSLL.

Por outro lado, eventual desqualificação da associação civil sem fins lucrativos como entidade isenta do IRPJ e da CSLL por descumprimento dos requisitos elencados anteriormente, salvo melhor juízo, não atrairia automaticamente a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os resultados positivos de equivalência patrimonial, pois a associação civil com contabilidade em ordem seria obrigada, no máximo, a adotar o regime de tributação do lucro real, que exclui da incidência desses tributos o resultado positivo da equivalência patrimonial, a teor do art. 222 do Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 222. Os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 208 serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto sobre a renda.

[...]

§ 7º **O disposto neste artigo não se aplica:**

[...]

II – aos lucros, aos dividendos ou **ao resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial.**

[...]. (grifos nossos).

Portanto, por qualquer ângulo que se avalie, os resultados positivos da equivalência patrimonial reconhecidos por associações civis sem fins lucrativos estarão isentos do IRPJ e da CSLL, seja pela isenção garantida para o superávit das entidades sem fins lucrativos, seja pela isenção geral concedida aos resultados positivos de equivalência patrimonial reconhecidos pelas pessoas jurídicas tribuadas pelo regime do lucro real.

## 6 SÍNTESE CONCLUSIVA

As associações civis sem fins lucrativos são obrigadas a guardar respeito às normas brasileiras de contabilidade, especialmente a ITC 2002 (R1) e a NBC TG 1000, que as obrigam a consolidar as demonstrações contábeis de suas controladas, bem como a manter o investimento nessas controladas mensurado de acordo com o método de equivalência patrimonial.

Essas associações, apesar de sua finalidade não econômica, por vezes, constituem sociedades empresárias para atuar com maior liberdade em atividades econômicas desenvolvidas como mero meio ou ferramenta para atingir seus objetivos associativos.

Tais sociedades empresárias controladas pelas associações civis sem fins lucrativos apuram e recolhem normalmente seus tributos, não usufruindo de quaisquer benefícios ou isenções tributárias. Os resultados obtidos pelas associações civis, por sua vez, desde que sejam revertidos integralmente em suas finalidades estatutárias e não distribuídos direta ou indiretamente a terceiros, estariam cobertos pela isenção do IRPJ e da CSLL.

Todavia, na hipótese de essa isenção tributária ser afastada pelas autoridades fiscais, ainda assim os resultados positivos obtidos pelas associações com a equivalência patrimonial dos investimentos em sociedades controladas permaneceriam isentos, diante da exclusão de tais resultados do lucro real.

## 7 REFERÊNCIA

GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. **Manual de contabilidade societária**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023. [edição do Kindle].